

18708 - OBF - PGR

Reclamação 13.630 - DF

Relator: Ministro Dias Toffoli

Reclamante: União

Reclamado: Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito

Federal

Reclamação. Auxílio-alimentação. Suposta usurpação de competência do STF. Direito não contemplado na LOMAN.

O STF é competente para resolver originariamente processos nos quais se discutam vantagens integrantes do estatuto jurídico dos magistrados, mesmo aquelas que encontrem similares em outras carreiras, por oposição às causas nas quais se controverta a respeito de pretensões fundadas em normas gerais atinentes ao funcionalismo público.

Se o direito alegado, no entanto, não tem sede na LOMAN, a questão é de interesse também de outras carreiras jurídicas: o direito deixa de ser específico da magistratura, desconstituindo a competência originária do STF.

Parecer pela improcedência da reclamação.

Está em causa reclamação contra a sentença que condenou a União a pagar auxílio-alimentação a magistrados trabalhistas.

Π

A ANAMATRA ajuizou ação ordinária visando ao pagamento do auxílio-alimentação a seus filiados, nos moldes da Lei 8.112/1990.

A sentença reconheceu a procedência do pedido.

A União apresentou reclamação, ao argumento de que a causa interessa diretamente a todos os magistrados, o que atrairia a competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, 1, n, da CR).

O em. Relator deferiu a liminar.

III

Desde 1988, a jurisprudência do STF tem acertadamente realizado a redução teleológica do art. 102, 1, n, da CR, na passagem relativa à "ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados". O motivo está em que sua redação demasiado ampla parece merecer restrição não contida em seu teor literal, embora seja exigida pela teleologia imanente das leis onde inseridas¹.

Percebe-se o descompasso aludido, ao se ter em conta que a aplicação indiscriminada da regra de competência levaria à concentração de número incontável de causas no STF, levando-o ao colapso total. Acaso impedidos de julgar mesmo as demandas não particulares da magistratura, pela presunção constitucional de parcialidade, o grosso das causas repetitivas haveria de ser aforado no STF. O resultado seria o seu colapso e do Judiciário como um todo. Daí que o descompasso entre o sentido literal da norma de competência e sua finalidade – uma lacuna encoberta – parece dever ser preenchido pela redução tele-

¹ LARENZ, Karl. Methodenlehre der Rechtswissenschaft, 5. Aufl., Berlin: Springer, 1983, p. 375.

ológica, por cujo meio "a regra legal, redigida de modo demasiado ampla é reconduzida, reduzida ao âmbito de aplicação que lhe corresponde, segundo o fim da regulação ou ao contexto de sentido"².

Tais premissas levaram o STF a afirmar que o só fato de determinado interesse jurídico das partes de um feito ser compartilhado por juízes não significa que a questão deva ser tratada como ínsita à magistratura. A generalidade do direito invocado afasta a competência do Supremo Tribunal Federal, porque a estrutura do Judiciário e o interesse no desfecho da causa não colocam os juízes em posição de parcialidade diversa da ocorrente nas causas típicas das sociedades de massa.

É preciso recordar a finalidade do art. 102, I, n, da CR, em aspecto pouco ou não explorado. A finalidade evidente da regra citada é a obtenção de pronunciamento isento acerca dos pleitos dos magistrados. Poder-se-ia objetar que, também sendo juízes e partilhado com os demais magistrados das vicissitudes humanas, os integrantes do STF não estariam em melhor condição de imparcialidade. A crítica esquece-se, contudo, de que os Tribunais cíveis encarregados de decidir os feitos em que discutam direitos da magistratura são compostos predominantemente por juízes de carreira; apenas um quinto de seus membros advêm de quadros externos. Já o STF tem critérios de recrutamento simultaneamente mais estritos e mais amplos: as condições pessoais são exigentes, mas não há vinculação a nenhuma carreira. Em síntese, o STF foi escolhido para julgar as causas da alínea n, por-

² Idem: "Weil hiermit die im Gesetz enthaltene, nach ihrem Wortsinn zu weit gefaßte Regel auf den ihr nach dem Regelungszweck oder Sinnzusammenhang des Gesetzes zukommenden Anwedungsbereich zurückgeführt, reduziert wird, sprechen wir von einer 'teleologischer Reduktion'".

que não se compõe segundo critérios corporativos, no sentido mais neutro do termo.

Admitida tal premissa, segue-se a invalidade de se reconhecer aos órgãos de carreira a competência para a interpretação de normas sobre as quais se fundam suas pretensões, apenas porque regras similares também estão presentes em estatutos de outras carreiras. A possibilidade de influência até involuntária – mas indesejada – de motivos pessoais recomenda a concentração da competência no STF. Em outras palavras, a imparcialidade de juízes e tribunais não está ipso facto garantida, apenas porque a vantagem disputada também o seja por outras carreiras. Quer isso dizer que a existência de vantagens similares em outros modelos estatutários não anula a peculiaridade de previsão específica, desde que tratada em legislação de determinada categoria. Cabe ao Supremo Tribunal Federal examinar causas que tenham como objeto o regime estatutário dos magistrados, sem possibilidade de reconduzir-se a questão ao entendimento reducionista, porque não se ampara em sua finalidade.

Se uma tipologia das causas sujeitas à alínea n puder ser traçada em grandes linhas, talvez se chegue a um espectro com quatro gradações, que parte da inconteste competência do STF rumo à sua evidente incompetência.

- 1. A discussão a respeito de atos que interfiram nas garantias de toda a magistratura, com aquelas listadas no art. 93 da CR, a competência parece do STF. O exemplo típico será ato normativo do CJF que discipline a antiguidade ou a inamovibilidade de magistrados.
- 2. A controvérsia a respeito de vantagens auferidas pelos magistrados, desde que em razão de seu estatuto funcional próprio, como

ocorre neste caso, a competência ainda pertence ao STF, ainda que outras carreiras do serviço público também se beneficiem de direitos assemelhados. Importa aqui o fato de que a magistratura de carreira não deve decidir seu regime jurídico específico.

Também entram aqui, por identidade de razões, as causas em que o estatuto da magistratura seja invocado para barrar a percepção, pelos juízes, de vantagens também deferidas a outras categorias do serviço público. O fato de o estatuto ser suposta causa obstativa da percepção da vantagem não altera os termos do problema, em decorrência da razão hermenêutica ínsita à cláusula mencionada da jurisdição originária do STF: os juízes haverão de interpretar as regras que lhes regem de modo específico a prestação de trabalho ao Estado.

3. Lides versando sobre tema de interesse geral do funcionalismo, que também aproveite a magistratura, não recaem na competência do STF, porque o tema assume feições das demandas das sociedades de massa, caracterizadas apenas pela identidade de fundamento jurídico da causa de pedir. A não especificidade da causa de pedir, porque relativa à generalidade dos servidores públicos, indica a licitude do uso dos meios convencionais de solução do litígio, até por aproximação do caso extremo, mencionado a seguir. Essa hipótese já não implica a decisão de tema que diga respeito apenas à carreira judicial e, portanto, capaz de criar precedente restrito, não aproveitável a outras carreiras, onde em geral pode haver algum perigo de parcialidade do magistrado a ser suplantada pela competência originária do STF. Exemplificam essa espécie de causas demandas a respeito da licitude de magistrados se filiaram a associações, a validade da ordem de repetição de

verbas alimentares auferidas por força de liminar, aumentos gerais decorrentes da inflação etc³.

4. Termina-se onde se começou. Quando o interesse da causa for geral, assim entendido como de titularidade de classe indeterminada de pessoas, por vínculo jurídico diverso do funcional com o Estado, já não tem sentido falar na competência do STF. De um lado, isso inviabilizaria o mais alto Tribunal do País, para além de seu congestionamento crônico, além de privar de utilidade quase toda a organização judiciária desenhada na Constituição.

Assim, na causa em questão não se está a falar em matéria de interesse de todos os membros da magistratura, para o fim da fixação da competência do STF.

A discussão acerca do auxílio-alimentação versa sobre tema de interesse geral do funcionalismo, que também aproveita a magistratura, mas que não recai na competência do STF, inclusive por não se tratar de direito sediado na LOMAN.

³ Rcl 16.361, onde opinamos pela incompetência do STF por meio de parecer de seguinte ementa: Reclamação. Alegada usurpação de competência do STF. Auxílio-alimentação pago a magistrados associados à AMATRA XVII. Restituição de valores recebidos de boa-fé. - Decisão do TRF2 julgando indevido o pagamento de auxílio-alimentação, que vinha sendo feito desde 1999, por força de antecipação de tutela confirmada em sentença de 1º grau.- Determinação do TCU de restituição dos valores recebidos. - Reclamação contra acórdão do TRF2 que determinou o não ressarcimento dos valores, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e a magistrados, que receberam os valores, por força de decisão judicial. -Impossibilidade de uso de reclamação contra acórdão de TRF que firmou sua competência em detrimento da jurisdição do STF, quando não interposto o competente recurso extraordinário para questionar o acerto da questão constitucional: incidência da Súmula 734 do STF. - Não configurado interesse peculiar de toda a magistratura: incompetência do Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, I, n, da CR. - Parecer pelo não conhecimento da reclamação e, consequentemente, pelo prejuízo do agravo regimental.

ΙV

O Ministério Público Federal opina pela improcedência da reclamação.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Odim Brandão Ferreira Subprocurador-Geral da República

OBF/AMC